



TRT-10 RO-0001352-74.2014.5.10.0009 - ACÓRDÃO

TRT Nº RO-0001352-74.2014.5.10.0009 ACÓRDÃO
2ª TURMA/2017

DESEMBARGADORA: ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: Pedro Cerqueira Medeiros

ADVOGADO: Wagner Pereira da Silva (OAB: 36467-X/DF)

RECORRIDO: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ADVOGADO: Otonil Mesquita Carneiro (OAB: 1236-X/DF)

EMENTA:

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL. MOVIMENTO GREVISTA QUE EXTRAPOLA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. “A atuação sindi-

cal sujeita-se aos limites ordinariamente impostos a qualquer direito. A circulação nas dependências da empresa há de restringir-se aos espaços necessários à comunicação com os empregados, e aos efetivos atos de divulgação. Não é dado ao sindicato profissional, e especialmente às suas lideranças, aproveitar-se do acesso ao empreendimento patronal para engajar-se em atos de perturbação da ordem e do funcionamento das atividades empresariais, ou de cerceamento da liberdade alheia. O reclamado claramente extravasou os lindes do exercício regular de direito.[...]” (juiz Fernando Gabriele Bernardes).

RELATÓRIO:

O juiz Fernando Gabriele Bernardes, em processo que tramita na MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, proferiu a sentença de fls. 368/373, na qual julgou procedente o pedido constante do inquérito judicial para declarar rescindido o contrato de trabalho entre as partes, por justa causa, em razão de haver concluído pela prática de falta grave cometida pelo empregado.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 376/380 foram rejeitados conforme decisão de fls. 381/382.

Recorre o empregado indiciado, conforme razões recursais de fls. 386/402. Requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja determinado o restabelecimento do contrato de trabalho, com pagamento de todos os direitos trabalhistas desde 19/9/2014 até o trânsito em julgado da presente decisão. De forma alternativa, requer a suspensão de 7, 3 ou 30 dias, visando a assegurar punição pelo ato praticado, que não a pena máxima de demissão.

Contrarrazões da autora, às fls. 406/407, pelo não provimento do recurso ordinário.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE:**

O recurso é tempestivo e tem regular representação processual (fls. 87, 124, 125 e 349). Ademais, o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

São tempestivas e regulares as contrarrazões ofertadas pela recorrida.

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

INQUÉRITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DIRIGENTE SINDICAL

Trata-se de inquérito judicial ajuizado pela empresa CAESB para apuração de falta grave em desfavor de empregado do seu quadro de pessoal, qualificado nos autos, o qual atua como dirigente sindical.

Segundo narrado na petição inicial, a data base da categoria profissional dos seus empregados é dia 1º de maio de cada ano e, em 2014, a pauta sindical havia ultrapassado limites, coincidindo com um período de dificuldade financeira e orçamentária da CAESB. Disse que, àquela época, o sindicato profissional mostrou-se intransigente, não tendo aceitado qualquer proposta e deflagrando greve que perdurou cerca de 45 dias, situação que foi solucionada por dissídio coletivo.

Prosseguiu afirmando que a diretoria do sindicato patrocinou vários atos que extrapolaram o direito de greve e que, no dia 21/8/2014, sem obter êxito na deflagração de nova greve, o movimento denominado “comando de greve” invadiu as instalações da sede da CAESB, tais como, Secretaria Geral, Presidência, Diretorias, Procuradoria Jurídica,



por mais de cinco horas. Disse que a presidência convocou reunião para 22/8/2014, mas, no seu transcurso, um grupo considerável de empregados, em ato violento, coordenados pelos diretores do SINDÁGUA, invadiram a sede da empresa, adentraram na sala da presidência onde ocorria a reunião, gritando palavras de ordem e baixo calão, inclusive caluniando e insultando o presidente. Ao encerrar a reunião e tentar deixar a sala, o presidente teria sido impedido por grevistas e membros da diretoria do sindicato, dentre eles o empregado indiciado, de adentrar em seu próprio veículo.

Enfim, descreve a requerente atos de violência contra o presidente da empresa, o qual teria sido agredido física e verbalmente por diretores do sindicato, impedido de sair do prédio da empresa, sendo necessária intervenção policial para isso, e, assim mesmo, sob agressão dirigida à própria polícia. Com base nessas alegações, a empresa indiciante ajuizou o presente inquérito para apuração de falta grave do empregado indiciado, instruindo a inicial com documentos e também com vídeos que teriam sido gravados no dia dos fatos narrados.

Em defesa, o indiciado negou ter cometido falta funcional que justificasse a propositura do presente inquérito. Afirmou ter participado de protesto pacífico e que a CA-ESB recusou-se a negociar seriamente com os trabalhadores. Disse que, no ano de 2014, o então presidente da empresa teria tentado impor-lhes a retirada de direitos previstos em acordos coletivos de trabalho e não aceitou diálogo sobre quaisquer reivindicações dos trabalhadores. Prosseguiu afirmando que a própria Justiça do Trabalho reconheceu que os empregados não agiram com violência.

Descreveu os impasses ocorridos durante o movimento paredista daquele ano, mormente a falta de disposição do presidente da empresa para as negociações. Negou ter impedido o presidente de locomover-se e disse que os policiais é que agiram com violência desnecessária, inclusive mediante gás de pimenta para afastar os que protestavam. Impugnou os documentos juntados com a petição inicial e pediu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora.

Na sentença, o juiz concluiu pela prática de falta grave por parte do indiciado, e o enquadrado na situação prevista no art. 482, alínea “a”, da CLT. Por conseguinte, acolheu o pedido formulado pela autora na petição inicial e declarou extinto o contrato de trabalho do empregado por justa causa, com efeitos a contar do ajuizamento da ação.

Contra essa decisão, recorre o empregado indiciado. Argumenta inexistir falta grave que justifique a rescisão do seu contrato de trabalho. Alega que exerceu o papel de um representante sindical que visava ao interesse coletivo dos trabalhadores. Em síntese, requer a reforma da sentença para que seja determinado o restabelecimento do contrato de trabalho, com pagamento de todos os direitos trabalhistas desde 19/9/2014 até o trânsito em julgado da presente decisão.

Examino.

Na forma do art. 543 §3º da CLT, é vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, desde o momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, ou de associação pro-

fissional, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada por inquérito judicial, como prevê o art.449 da CLT.

Ademais, a alegação de justa causa demanda a comprovação do ato faltoso alegado, observada as situações descritas no art.482 da CLT, recaindo sobre a autora o ônus da prova, a teor do que dispõem os artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

No caso dos autos, foi produzida prova oral consistente no depoimento das partes e de uma testemunha do indiciado.

O relato das partes não contribui para o deslinde da controvérsia, pois não implica confissão e não faz prova em favor delas. Quanto ao depoimento da testemunha, ele foi registrado nos seguintes termos:

“que participou da reunião descrita na petição inicial, desde o início até o final; que o indiciado também estava presente à reunião; que ouviu o indiciado alertar para o perigo de chamar a polícia em razão de poder-se gerar algum descontentamento ruim; que o indiciado demonstrava estar preocupado com os desdobramentos da intervenção policial, tendo ele próprio ter sofrido problema de saúde recentemente; que o depoente entendeu a intervenção do reclamado à reunião como uma preocupação em relação a generalidade dos empregados da reclamante; que o indicado pedia que houvesse diálogo e negociação (registra-se que a pergunta do advogado já continha a referência à solicitação de diálogo por parte do indicado); que

ouviu o indiciado aformar que “poderia gente morrer”, caso acionada a polícia; que tal expressão foi pronunciada no sentido de proteção (registra-se que a pergunta do advogado do indiciado foi formulada quanto ao possível sentido de “ameaça ou proteção” da expressão utilizada pelo indiciado); que entendeu as palavras do indiciado como voltadas à proteção não apenas dele próprio, mas de todos os presentes; que o indicado é conhecido pelo apelido ‘catitu’ por causa de seu cabelo arrepiado; que perguntado sobre se o indiciado é considerado ‘combativo’, o depoente afirma que o reclamante é considerado ‘um representante alinhado com os interesses dos trabalhadores’; que em relação a outros membros do sindicato, o indiciado se destaca pela habilidade de comunicação e pela retórica; que ao manifestar suas opiniões o indiciado procurar ser enfático, mas considera ser esta uma tendência generalizada na direção do sindicato; que o depoente se considera enfático, e neste particular semelhante ao indicado, ainda que tenham perfis diferentes; que quando os militantes do sindicato adentraram à sala de reunião em manifestação de protesto o depoente não se dirigiu diretamente aos manifestantes, mas continuou tentando negociar com a Presidência, inclusive solicitando o retorno do Presidente após ele haver se retirado da sala em razão da entrada dos manifestantes; que o indicado adotou atitude no mesmo sentido tentando retomar à reunião (fls.352/353, sublinhei).



O juiz, em sentença, não atribuiu valor probante a esse relato testemunhal, conforme os seguintes fundamentos:

“Ora, a prova testemunhal tem como objeto os fatos efetivamente presenciados pelo depoente. Portanto, esta modalidade probatória merece a demonstrar o elemento volitivo da conduta presenciada. Manifestações de conteúdo opinativo obviamente carecem de valor probante, pois não são resultado da experiência sensorial da testemunha. Na melhor das hipóteses, a testemunha poderia descrever certo fato que indicaria alguma disposição de ânimo da parte, cabendo porém ao juízo qualificar a conduta quanto à sua possível motivação. Em nada favorece, pois, ao reclamante a declaração de sua testemunha, de que o autor não tinha intenção de ameaçar, pois não se trata de conclusão razoavelmente amparada em fato vivenciado pelo depoente. Aliás, a testemunha do reclamado falhou em sua função fundamental, pois sequer retratou com fidelidade os fatos da causa. Como nitidamente se constata das filmagens anexadas aos autos, o reclamado não se limitou a ‘alertar’ para o ‘perigo’ de ser solicitado o auxílio policial. A linguagem utilizada pelo réu não deixa dúvida quanto ao seu tom ameaçador. O demandado expressamente afirmou que, se a polícia fosse chamada, o presidente não sairia da sala, e todos morreriam juntos. Tais declarações denotam a compactuação e até mesmo o estímulo do reclamante à restrição da liberdade de locomoção do presidente, e da

disposição sua e dos seus colegas de persistir na ocupação até a morte de todos os presentes. E tudo isso para a consecução de um fim ilícito, a saber, a imediata solução do impasse por meio do constrangimento, ao largo da lei e da esfera judicial.” (fls. 370/371, sublinhei)

Considero correta a decisão do magistrado, tanto no que diz respeito à prova testemunhal quanto à conclusão extraída a partir das filmagens juntadas pela CAESB.

Da análise dos fatos registrados no DVD acostado aos autos, conclui-se pela veracidade dos seguintes fatos:

A sala da presidência da empresa foi efetivamente invadida por um grupo de grevistas, no momento em que se realizava reunião.

Há claro registro no vídeo do tom ameaçador do demandado ao afirmar que se a polícia fosse chamada, todos morreriam juntos (há cerca de 7min e 49s de gravação).

O presidente da CAESB foi impedido de adentrar em seu veículo por um grupo de grevistas e necessitou ser acompanhado por vigilante da empresa.

O presidente da CAESB foi cercado por grevistas com atitudes truculentas e agressivas.

Ouve-se, claramente, palavras desrespeitosas e de baixo calão dirigidas ao presidente da CAESB por um grupo de grevistas (há cerca de 12min e 5s de gravação).

O presidente da CAESB somente saiu de prédio com auxílio de viatura policial e ainda sob xingamentos proferidos pelos grevistas (há cerca de 12min e 40s de gravação).

A conduta do demandado, juntamente com o grupo de grevista que o acompanhou, revela verdadeira afronta ao direito de locomoção do presidente da CAESB, o que viola direito fundamental previsto no art. 5º, incisos II e VIII, da CF/88.

A liberdade sindical, necessária a organização e a atuação coletiva dos trabalhadores, não autoriza a prática de atos exacerbados que perturbem a ordem social e que inviabilizem o funcionamento de uma empresa integrante da administração pública indireta do Distrito Federal, como é o caso da CAESB. Tampouco pode ser admitido o comportamento desrespeitoso e agressivo dirigido ao presidente da instituição. Há um padrão mínimo de civilidade necessário às relações sociais e interpessoais do qual os participantes de manifestações coletivas não estão dispensados. Ademais, o direito constitucional de greve não pode ser um instrumento de violação de direitos de personalidade também protegidos constitucionalmente.

Especificamente quanto às ofensas dirigidas ao presidente da CAESB, além de causar perturbação pessoal à vítima, constitui desrespeito funcional, em razão do cargo público por ele ocupado. Acrescenta-se, ainda, que a frustração nas negociações coletivas, entre a classe trabalhadora e o representante da empresa pública, não autoriza o uso arbitrário das próprias razões pelo sindicato e seus dirigentes (art. 345, CP).

No mais, merecem destaque os seguintes fundamentos da sentença recorrida pelos quais a mantenho, sem reparos:

“Conforme noticiam as partes, o sindicato profissional havia antes deflagrado greve. O movimento paredista foi julgado ilegal pelo Tribunal Regional, que determinou a reabertura das negociações. Seria, pois, obrigação das partes apresentar cada qual sua proposta e eventualmente contraproposta, até atingirem o consenso.

É compreensível a frustração da entidade sindical, diante da aparente recusa da reclamado em formular proposta inicial para a negociação. Todavia, isto não autoriza o sindicato fazer justiça com as próprias mãos, cercado o presidente da reclamado com uma pequena multidão e dando-lhe um ultimato para atender as reivindicações da categoria. A resistência da empresa à negociação deveria ter sido noticiada ao Tribunal, para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Sendo o reclamado um membro da diretoria do sindicato profissional, sua inércia diante da agressividade do movimento já poderia ser considerada como exercício abusivo do mandato sindical. Ao associar-se aos ataques pessoais ao presidente da empresa, por meio da verberação em alta voz da de sua pretensa ‘culpa’ ou condição de ‘ficha suja’, o reclamado assumiu conduta tão deletéria ao ambiente negocial quanto à



negativa da empresa em prosseguir com a negociação, se não pior.

Também não se pode ignorar o flagrante desrespeito à propriedade da empresa e à liberdade de locomoção de seu presidente. Ainda que o reclamado tenha sido convidado a participar da reunião de negociação, este convite não lhe confere o direito de, diante da frustração da negociação, colaborar com a ocupação da sala da presidência por manifestantes que pretendiam exigir o imediato restabelecimento das negociações, utilizando como meios de persuasão a poluição auditiva e o tolhimento da liberdade de locomoção do presidente. Evidentemente, não se cuida de postura de quem pretende negociar de boa-fé.

Obviamente, alguma limitação ao direito de propriedade torna-se necessária ao exercício das prerrogativas sindicais. Não por outra razão, a lei de greve proíbe o empregador de adotar iniciativas capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º, § 2º, da Lei 7.783/1989).

[...]

Entretanto, a atuação sindical sujeita-se aos limites ordinariamente impostos a qualquer direito. A circulação nas dependências da empresa há de restringir-se aos espaços necessários à comunicação com os empregados, e aos efetivos atos de divulgação. Não é dado ao sin-

dicato profissional, e especialmente às suas lideranças, aproveitar-se do acesso ao empreendimento patronal para engajar-se em atos de perturbação da ordem e do funcionamento das atividades empresariais, ou de cerceamento da liberdade alheia.

O reclamado claramente extravasou os limites do exercício regular de direito. A ocupação da sala da presidência teve o evidente propósito de constranger e intimidar o presidente da empresa. A conduta do réu, dentre todos os seus colegas, foi indubitavelmente a mais grave. O reclamado declarou abertamente que os manifestantes ‘não deixariam em paz’ o presidente se ele não deixasse o cargo, revelando seu intento de usar a perturbação pessoal como moeda de negociação. Ainda que mais ao final da filmagem o reclamado tenha retomado o discurso de reabrir a negociação, sua linguagem intimidativa, aliada à exigência de solução imediata, não revela disposição pacífica de negociação.

Ao opor-se insistentemente ao acionamento da autoridade policial, anunciando que o presidente da reclamada não poderia sair do recinto e morreria juntamente com os manifestantes, o reclamante verbalizou verdadeira ameaça, chancelando os atos de cerceamento à liberdade de locomoção do presidente e prevendo que a resistência dos manifestantes à intervenção da polícia exigiria o emprego de violência fatal.? (fls. 367/369)”

Portanto, por bem elaborada e fundamentada a sentença, nada há a reformar.

Lamentavelmente, ficou comprovado que o demandado, em manifestação sindical e grevista, excedeu-se em proporção não autorizada pelo ordenamento jurídico, extrapolando os limites do regular exercício do direito que lhe é conferido.

Quanto ao pedido de suspensão, conforme decidido pelo juiz sentenciante, tal pleito não foi formulado e “o fato de haver sido proposta, a título de acordo, a suspensão do reclamado em nada altera o conteúdo da postulação inicial” (fls. 381).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Determino o envio da sentença à Escola Judicial pelo valor pedagógico e atualidade do tema.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, conforme o contido na certidão de julgamento, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Convocado Gilberto Augusto Leitão Martins que dava provimento ao re-

curso para julgar improcedentes os pedidos do inquérito e juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

Determinar o envio da sentença à Escola Judicial pelo valor pedagógico e atualidade do tema.

Brasília (DF), sala de sessões, 14 de junho de 2017.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora

